

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda, em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência, do bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita.

Art. 2º Todo bem apreendido em razão da prática de atividade ilícita, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, será perdido em favor da Fazenda Pública, conforme a esfera de competência.

§ 1º É assegurado o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no procedimento de perda dos bens mencionados no *caput*.

§ 2º O bem perdido será empregado na fiscalização e controle da atividade que ensejou a apreensão.

§ 3º Não sendo oportuna ou conveniente a manutenção do bem sob o domínio do ente federativo, é facultada sua alienação.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



No exercício da competência prevista nos arts. 22, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

Um dos principais aspectos que alimentam comportamentos ilícitos, como o tráfico de drogas, a redução a condição análoga à de escravo e o desmatamento, é a impunidade.

E, como truísmo, tem-se que uma das principais formas de se estrangular a renitência ilícita é a afetação econômica dos sujeitos ativos. A propósito:

Como o móvel que impele o agente à prática de um crime de tal natureza é a perspectiva da vantagem econômica a ser obtida com o resultado do delito, a punição de cunho financeiro consistente não apenas no dever de reparação do dano causado à vítima, mas na perda cumulativa de bens e valores em volume compatível com o dano causado ou o provento obtido, é o fator de prevenção mais eficaz dentre os previstos na legislação penal.

(...)

A cumulatividade de consequências econômicas desfavoráveis é que vai, em última análise, redundar na eficácia dos efeitos da pena, devido ao prejuízo experimentado pelo agente, servindo como medida de desestímulo à conduta, atuando como fator de prevenção geral.

(<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2567/>, consulta em 3/5/2023)

Nesse cenário, a perda dos bens empregados na violação legal de bens jurídicos como a saúde pública, a dignidade humana e o meio ambiente, devem ser a natural consequência jurídica, revertendo seu emprego em favor de toda a coletividade, representada pela figura do ente federativo.

A propósito, colhe-se o seguinte excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal, iluminada pela melhor doutrina:

(...) exige-se do direito penal uma postura adequada como instrumento de controle da ordem social não apenas no viés



repressivo-corporal, mas mediante instrumentos que propiciem o desestímulo à criminalidade financeira, atingindo exatamente aquilo que ela tem como finalidade precípua: o lucro. Dessa forma, o adágio de que “o crime não compensa” deve ser reformulado para “o crime não deve compensar”, como observa o professor lusitano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Pedro Caeiro (CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 2, ano 21, págs. 267/321, abr.-jun. 2011). [RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017]

Com a perda do bem em favor da Fazenda Pública, o Administrador poderá dele se servir para o cumprimento de suas funções institucionais, ou, não sendo o caso de mantê-lo sob seu domínio, poderá aliená-lo, revertendo o respectivo montante para o atendimento das prementes necessidades da população brasileira.

Note-se que a técnica legislativa empregada confere tutela ampla, pois veicula espectro de incidência em *numerus apertus*.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-4839

